



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000407191**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129074-47.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANACELIA VIEIRA DOS SANTOS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, tão somente para conceder à autora a gratuidade da justiça, nos termos do presente acórdão, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**JACOB VALENTE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1129074-47.2024.8.26.0100

Apelante: ANACELIA VIEIRA DOS SANTOS

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n° 42996

**\*GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Hipossuficiência financeira demonstrada – Necessidade que não se confunde com miserabilidade – Concessão em sede de admissibilidade recursal que fica estendida para todo o processo, afastando a necessidade de recolhimento das custas iniciais – Recurso acolhido no ponto.**

**INDEFERIMENTO INICIAL – Revisão de juros em contrato de empréstimo – Determinação de emenda para apresentação de procuração com firma reconhecida, sob pena de indeferimento da inicial – Providência não atendida – Determinação que encontra amparo no Comunicado n° 02/2017 da CG e no art. 139/CPC – Indeferimento que era imperativo e do que já havia sido advertida – Precedentes – Sentença mantida no ponto – Recurso da autora parcialmente provido, tão somente para lhe conceder a gratuidade da justiça.\***

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **indeferiu a petição inicial** da ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal, ao fundamento de que a parte autora, devidamente instada a emendar a petição inicial, trazendo procuração com firma reconhecida, bem como para comprovação da hipossuficiência financeira arguida, não atendeu a ordem no prazo que lhe foi assinalado.

Consequentemente, a gratuidade da justiça postulada também restou indeferida.

Inconformada, apela a autora – fls. 181/192, pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade da justiça para fins recursais, por não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ostentar meios de arcar com os custos do processo.

Com relação à questão de fundo, a aduziu, em síntese, que o advogado que a representa promove ações em massa, objetivando revisar contratações ilegítimas, mas sempre pautado em lúdica postura profissional, asseverando ainda que, em auditoria realizada Controladoria Geral da União (CGU), foi constatado que empréstimos consignados do INSS estão com taxas acima do teto, problemas de transparência e falhas contratuais.

Prosseguiu arguindo que todos os documentos necessários à propositura da ação encontram-se carreados à inicial, argumentando que aquilo que o magistrado exigiu para aferição da hipossuficiência financeira extrapola os limites do razoável, vez que recebe menos de três salários mínimos e não ostenta condições de custear o processo.

Argumentando que, a despeito de a presente se tratar de demanda repetitiva, se pleiteiam direitos legítimos; que a sentença tolhe o direito de acesso, porquanto demonstrou a abusividade das taxas; que pautado num suposto ato de monitoramento, os juízes estão advogando para as partes contrárias, cerceando o direito de consumidores; ser desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida, vez que a outorgada cumpre todos os requisitos legais; que a presunção de que há fraude viola a presunção de inocência e se insurgindo contra a sua condenação em custas, já que a inicial sequer foi recebida, clama pela anulação da decisão, a fim de que o feito prossiga em seus ulteriores termos.

Apelo processado e sem preparo, considerando que o indeferimento da gratuidade da justiça ocorreu na sentença, com resposta às fls. 196/203.

Houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual por parte do banco, conforme petição de fls. 210/211.

É o relatório do necessário.

**2.** Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Por primeiro, insta mencionar que, à vista dos documentos coligidos à inicial e que comprovam que a autora é hipossuficiente financeiro, fica-lhe concedida a gratuidade da justiça na forma postulada, vez que necessidade não se confunde com miserabilidade, o que por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

si afasta o dever de recolhimento das custas iniciais.

Prosseguindo e depois de detida análise dos autos, conclui-se que seus reclamos contra o indeferimento não comportam acolhida, como será demonstrado.

Distribuída ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal consignado, ante a generalidade da argumentação e com fundamento no Comunicado nº 02/2017, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 51), a fim de que a autora, dentre outras determinações, coligisse procuração com firma reconhecida em que constassem poderes para o ajuizamento da presente ação e que juntasse documentos específicos para aferição da hipossuficiência financeira arguida, podendo comprovar, alternativamente, o recolhimento das custas devidas ao Estado, lhe sendo concedido, para tanto, o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Contudo, em sua manifestação, trouxe apenas uma pequena parte dos documentos requeridos e deixou de trazer a procuração na forma determinada.

Mesmo que seu patrono argua movimentar milhares de ações, os prazos processuais, contados em dias úteis desde o início da vigência do novo CPC, hão de ser respeitados.

De acordo com o Comunicado CG2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, foi recomendado aos juízes o cumprimento de boas práticas para o enfrentamento de questões relacionadas ao uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados.

E a demanda em questão realmente se enquadra dentre aquelas consideradas pelo NUMOPEDE como fruto de advocacia predatória, a se ver pela sua generalidade e padronização, aliada à procuração outorgada, o que de fato justificava a determinação de outorga de procuração com firma reconhecida.

Vale acrescentar que, se não concordava com a ordem direcionada poderia ter se valido de recurso adequado e no momento oportuno, devolvendo a matéria a este Tribunal para reanálise, do que não se valeu.

Não pode agora, depois de indeferida a petição inicial por sua inércia, arguir que a procuração juntada aos autos é suficiente ou que seu direito de acesso está sendo tolhido quando foi sua inação em atender ao comando judicial que culminou na extinção da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ação.

Ademais, como já dito, a determinação do juízo também encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça, bem como no já mencionado Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria de Justiça.

E não se trata de excesso de rigor, mas atendimento às orientações emanadas da Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir o uso fraudulento e/ou abusivo do Poder Judiciário.

Assim, descabida a insurgência por parte da autora, porquanto foi sua inércia em cumprir a simples determinação que lhe foi direcionada que implicou no indeferimento da petição inicial, sendo certo que já havia sido advertida sobre a consequência de sua inação.

Nesse mesmo sentido:

*"INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Providência que se fazia necessária, em razão do comunicado CG 02/2017. Não cumprimento que gera a extinção do processo, pelo indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, I, do NCPC. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido."* (TJSP; Apelação Cível 1021189-76.2021.8.26.0003; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023);

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. CAUTELA ADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO COMUNICADO Nº 02/2017. A autora se insurge contra decisão que determinou a apresentação de nova procuração com poderes específicos. A decisão de primeiro grau deve ser mantida. A cautela do juízo de primeiro grau possui fundamento e a autora não demonstrou que o documento exigido era de difícil obtenção. Até mesmo porque, se optou o advogado por aceitar demandas cujos clientes residem em outra cidade, não pode, agora, se*

obstar a providenciar o necessário sob o argumento de dificuldades no deslocamento. Ao determinar a juntada de novo instrumento de mandato, específico para o presente feito, buscou o magistrado evitar a utilização da mesma procuração genérica apresentada em outros processos. Inteligência do Comunicado CG Nº 02/2017, Corregedoria Geral de Justiça, que recomenda o processamento com cautela de determinadas ações e se aplica à presente demanda. Situação excepcional em que a parte outorgou procuração em 26/07/2022 e que, aparentemente, foi usada para ingresso com outras 02 demandas. Necessidade da aferição da intenção da parte ajuizar uma terceira demanda. Precedentes do TJSP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2262788-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022);

"Ação declaratória. Indeferimento da inicial, por descumprimento à determinação de emenda à inicial, para apresentação de procuração com poderes específicos para o feito, comprovante de endereço atualizado, e comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça. Determinação, por este Tribunal de Justiça, de intimação pessoal da autora, para esclarecer se tem ciência da propositura da ação, se conhece os advogados para os quais outorgou procuração, para verificar se a assinatura aposta na procuração é autêntica; e confirmar se tem interesse no prosseguimento do feito. Silêncio. Manifesta ausência de interesse processual. Sentença mantida. Apelo desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1016347-63.2021.8.26.0032; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022);

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Extinção, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 76, I e 485, I e IV, do CPC/2015. Procuração



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*genérica, com poderes outorgados com a cláusula 'ad judícia et extra'. Havendo indícios de uso abusivo do Poder Judiciário, mostra-se razoável a cautela do Juízo 'a quo' em determinar a apresentação de procuração com firma reconhecida, pois tem o dever de adotar atos para a confirmação e controle de excessos na distribuição das demandas e verificar a regularidade do ajuizamento da ação. Inteligência do artigo 654, § 2º, do Código Civil. Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED) da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1050720-22.2022.8.26.0506; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).*

Assim, seus reclamos quanto ao indeferimento da petição inicial não convencem.

E com a concessão da gratuidade da justiça, considerando que necessidade não se confunde com miserabilidade, como já dito, não há que se falar em recolhimento das custas iniciais.

Mais é desnecessário.

**3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, tão somente para conceder à autora a gratuidade da justiça, nos termos do presente acórdão.**

**JACOB VALENTE**

**Relator**